



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER/PGM/RDC-PA N° 558/2022.**

**02/12/2022.**

**ORIGEM:** DPTO DE LICITAÇÃO

**REFERÊNCIA:** MEMO 655/2022-DEPTO DE LICITAÇÃO

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

**REQUERENTE:** DPTO DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** EDITAL DE LICITAÇÃO

**PROCURADOR:** WALTEIR GOMES REZENDE

**I. EMENTA:**

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E NUTRIÇÃO ENTERAL. LEI N° 8.666/1993. DECRETO N° 10.024/2019. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

**II. RELATÓRIO**

Trata-se de manifestação jurídica sobre o Memorando n° 655/2022 de 04.11.22, de lavra do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Lenival Estevão Alves, sobre a minuta do edital do Pregão Eletrônico n° 080/2022, Procedimento administrativo n° 197/2022.

Vieram à Procuradoria o Memorando n° 655/2022, minuta do Edital, Termo de Referência, minuta do contrato e parecer do controle interno.

Aplica-se ao caso a Lei n° 8.666/1993, Decreto Federal n° 10.024/2019 e demais normas de direito público.

**III. DO EXAME**

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja

função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a legalidade do Edital do Processo Licitatório nº 197/2022, modalidade Pregão Eletrônico nº 080/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, insumos e nutrição enteral para atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, revela anotar que o parecer jurídico é exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, que exige manifestação técnico-jurídica sobre editais e minutas de contratos.

O conteúdo do parecer jurídico é meramente opinativo e não vincula a administração pública, cabendo ao gestor adotar ou não as recomendações técnicas-jurídicas proferidas pela assessoria.

Destarte, o Controle Interno - responsável por controlar e assegurar a legalidade dos atos de gestão - manifestou-se favoravelmente à minuta do edital e seus anexos.

Dito isto, revela anotar que a Licitação é o procedimento administrativo em que a administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O objetivo da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar a oportunidade igual a todos e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

No caso em apreço, a modalidade adotada é o Pregão Eletrônico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que permite a contratação mediante planejamento prévio e condições pré-estabelecidas pela administração.

Segundo o art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, o pregão eletrônico deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI- proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
  - a) os licitantes participantes;
  - b) as propostas apresentadas;
  - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
  - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
  - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
  - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
  - g) a habilitação;
  - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
  - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

Entretanto, à Procuradoria Jurídica só foram enviados o edital e seus anexos (Termo de Referência e minuta do contrato), cujo parecer atende a regra do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, RECOMENDAMOS QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO ATENDA INTEGRALMENTE AO DECRETO Nº 10.024/2019, sobretudo, aos documentos mencionados no art. 8º.

Por conseguinte, através do Termo de Referência a administração identificou a necessidade da Secretaria de Saúde e estabeleceu as regras e critérios para a contratação.

A minuta do edital, por sua vez, atende ao comando do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, prevendo as cláusulas obrigatórias, assim como a minuta do contrato apresentada.

Entretanto, cabe parêntese para destacar que a manifestação da procuradoria leva em conta apenas os aspectos formais e jurídicos do edital, na medida que o planejamento e necessidade da contratação compete à administração, sob a análise do controle interno.

Por derradeiro, em homenagem ao princípio da legalidade, é necessário alterar o item 17.2 do edital e cláusula 3ª do contrato, no que diz respeito a possibilidade de prorrogação excepcional da vigência.

Isto porque, tal permissivo somente se aplica aos contratos de prestação de serviços continuou, o que não se aplica aos contrato de fornecimento de insumos, que é o caso desta licitação.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao edital da licitação, DESDE QUE atendidas as seguintes recomendações:

A) O procedimento seja instruído com os documentos descritos no art. 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019;

B) Que seja alterado o item 17.2 do edital e a cláusula 3ª do contrato, que tratam da prorrogação do prazo do contrato, haja vista que o contrato em questão visa o fornecimento de insumos, não se aplicando a prorrogação excepcional de prazo de serviços contínuos prevista no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Era como havia de manifestar.

WALTEIR GOMES REZENDE  
PROCURADOR JURÍDICO  
DECRETO 11/2006